



DEPUTADO
JILMAR TATTO

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões <u>11</u> , <u>junho</u> , <u>98</u>
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>3683</u>
PROT. LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 497 de 1999

“Dispõe sobre o descarte e criação de depósitos para o recolhimento de baterias usadas de telefones celular, e dá outras providências.”

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta :

Art. 1º - Fica o Poder Público obrigado a criar locais para depósito, armazenagem e destino final de baterias usadas de telefones celulares no Estado de São Paulo.

Art. 2º - Fica proibido o descarte como lixo comum de baterias, usadas ou não, de aparelhos telefônicos celulares.

Parágrafo único - O não cumprimento do dispositivo na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFIR's, por cada bateria descartada, valor que será dobrado em caso de reincidência.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>3683</u> de <u>15/06/99</u>
Autuado com <u>04</u> folhas
Ass. <u>[assinatura]</u>

ENTREGUE A MESA
036327
10 JUN 1999



DEPUTADO
JILMAR TATTO



Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializam baterias para celulares, necessariamente, deverão manter, em local visível ao público, recipiente para recolhimento de baterias usadas.

Parágrafo 1º - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária de funcionamento;

III - cassação da autorização de funcionamento;

Parágrafo 2º - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 100 Ufir's (Unidade Fiscal de Referência), ou outra unidade que venha substituí-la, levando em conta a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 4º - Fica o Poder Público obrigado a executar campanhas de esclarecimento à população sobre o perigo para a saúde pública das

DEPUTADO
JILMAR TATTO

baterias de celular, quando descartadas como lixo comum, e sobre os locais destinados para o descarte desse tipo de material.

Art. 5º - Para consecução do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com Poderes Executivos Municipais.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar em recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Deputado Jilmar Tatto

PT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 11/01/99

.....
Conferente

JUSTIFICATIVA

As baterias de celulares são compostas de produtos altamente poluentes como mercúrio, chumbo, níquel, zinco e cádmio.

● Todo o ano, dezenas de toneladas dessas baterias são depositadas em lixo comum com grandes danos para o meio-ambiente.

Esses produtos químicos, em alguns anos, poderão atingir o lençol freático e contaminar a água de modo irreversível.

Além disso, essas baterias são explosivas e podem causar acidentes se expostas ao fogo.

● Nesse sentido, a Câmara Municipal de São Paulo encontra-se em estágio avançado. Dois de seus Edis já apresentaram proposições dispondo sobre o tema: Ana Martins e Arselino Tatto.

Diante do exposto, peço aos meus nobres pares a aprovação do presente projeto de lei como uma maneira de não só se defender o meio ambiente, mas de se preservar a saúde da população paulista.

Folha 5
Proc. 3683
A

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 61ª a 65ª Sessões Ordinárias (de 15 a 21/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 21/06/99

